



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Concorrência Pública nº 006/2023
Contratação de Serviços Publicitários

E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, para contratação de serviços publicitários pela Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ, a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado da nova avaliação proferida pela Douta Subcomissão Técnica ao Invólucro nº 03 de todas as licitantes, pelos fundamentos que seguem.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Cuida-se de licitação regida pela Lei nº 12.232/2010 para contratação de agência de publicidade pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, com base nos regramentos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 006/2023, do qual participou esta agência E3 Comunicação Integrada LTDA. (adiante "Recorrente" ou "E3").

2. Anteriormente, o resultado da licitação foi divulgado em 13 de junho de 2023. Na oportunidade, os Invólucros nº 01 (composto pelo Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia) e nº 03 (composto pela Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação) das licitantes foram julgados da seguinte forma:

Agência	Invólucro nº 01/02	Invólucro nº 03	Total	Colocação
E3	33,75	35	68,75	1º
Danza	45,50	22,08	67,58	2º

Nacional	28,50	35	63,50	3º
Kiara	35,33	19,17	54,50	4º
Azimuth	43,33	8,08	51,41	5º
Tinoco	29,42	13,83	43,25	6º
Mocape	28,17	12,75	40,92	7º

3. Irresignadas, várias agências apresentaram recursos administrativos requerendo a revisão de todas as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, em ambos os Invólucros. Todos os recursos foram desprovidos, com base nas razões de julgamento assinadas em 30 de agosto de 2023.

4. A empresa Danza, ainda insatisfeita com o entendimento da Subcomissão, apresentou pedido de reconsideração e recurso hierárquico em 01 de setembro de 2023, devidamente contrarrazoados por esta Recorrente. No mesmo dia, a Administração Municipal emitiu ordem de suspensão do certame, sem fundamentar os motivos para tal.

5. No dia 21 de dezembro de 2023, a Recorrente foi notificada de que nova decisão administrativa fora proferida pela Subcomissão Técnica, mantendo-se incólume o julgamento dos Invólucros nº 01 e 02, e alterando-se algumas das notas dos Invólucros nº 03. Nessa nova avaliação, indicou a comissão julgadora que, em razão do parecer do setor jurídico do órgão, os Invólucros nº 03 das licitantes deveriam ser reavaliados para que as notas fossem devidamente justificadas.

6. Para tal, definiu os seguintes critérios: **(i)** os pontos de cada um dos subquesitos do Invólucro nº 03 deveriam ser divididos igualmente entre cada critério técnico de avaliação, levando-se em conta a pontuação máxima; **(ii)** cada um destes critérios técnicos deveria ser avaliado com base em um dos parâmetros "alto, médio ou baixo", sendo atribuída uma nota fixa para cada um deles. Nas palavras da Subcomissão:

Embora o edital não estabeleça, expressamente, valores para os critérios técnicos, percebe-se, claramente, que, para alcançar os 15 pontos máximos possíveis do quesito "Capacidade de Atendimento", as empresas licitantes somaram 2,5 pontos em cada um dos 6 critérios técnicos de avaliação. Já no quesito "Repertório", somaram 10 pontos em 3 critérios técnicos, obtendo 3,33 pontos em cada critério avaliado. E, por fim, no quesito "Relatos", somaram 10 pontos, em 4 critérios técnicos, também com 2,5 pontos por critério analisado.

Da mesma forma, adotou-se o mesmo raciocínio para mensurar a capacidade de atendimento, a partir do único quesito "Capacidade de Atendimento".

Os níveis definidos foram os seguintes: alto, médio e baixo.

Para o quesito "Capacidade de Atendimento", com pontuação máxima de 15 pontos, cada um dos seis critérios será avaliado da seguinte forma:

- nível alto: de 1,67 a 2,50 pontos;

- nível médio: de 0,84 a 1,66 ponto;
- e nível baixo: de 0,01 a 0,83 ponto.

Com relação ao nível dos trabalhos a partir do quesito "Repertório" (10 pontos), que apresenta três critérios técnicos objetivos:

- nível alto: de 2,23 a 3,33 pontos;
- nível médio: de 1,12 a 2,22 pontos;
- e nível baixo: de 0,01 a 1,11 ponto.

E, por fim, para avaliar o nível dos trabalhos a partir do quesito "Relatos de soluções de problemas de comunicação", com quatro critérios técnicos:

- nível alto: de 1,67 a 2,50 pontos;
- nível médio: de 0,84 a 1,66 ponto;
- e nível baixo: de 0,01 a 0,83 ponto.

7. Com base nestes novos parâmetros avaliativos, a agência E3 teve mantida a avaliação de seu Invólucro nº 03 com nota máxima (35,0 pontos), enquanto que a agência Danza viu aumentada sua nota de 22,08 para 33,70, sendo alçada para a primeira colocação, em reavaliação que lhe atribuiu 11,62 pontos a mais do que anteriormente definido, apesar de não ter sido alterada a composição do órgão julgador ou o conteúdo da proposta.

8. Com o rejuízoamento, assim ficou a nova disposiçaõ de notas:

Agência	Invólucro nº 01/02	Invólucro nº 03	Total	Coloçaõ
Danza	45,50	33,70	79,20	1º
E3	33,75	35	68,75	2º
Nacional	28,50	35	63,50	3º
Azimuth	43,33	11,85	55,18	4º
Kiara	35,33	18,69	54,02	5º
Tinoco	29,42	14,32	43,74	6º
Mocape	28,17	13,29	41,46	7º

9. Acontece que, ao proceder dessa forma, a douda Subcomissõ acabou por cometer alguns erros, que merecem ser prontamente revistos e reavaliados pelos julgadores. **Primeiro**, incorreu em inovaçaõ editalícia, pois definiu novos critérios anteriormente inexistentes para a valoraçaõ das propostas, **segundo**, porque deixou de justificar tamanha desproporçaõ entre as notas da primeira avaliaçaõ e da reavaliaçaõ, dada a mudança abrupta de julgamento (11,62 pontos a mais para a Danza), **terceiro**, porque ignorou a regra do julgamento comparativo, em que se deve levar em consideraçaõ a superioridade (objetivamente falando) de uma proposta técnica sobre outra.

10. A seguir, todos estes argumentos serõ devidamente justificados de modo exauriente, o que se passa a fazer.

II. DO MÉRITO

II.1. Da definiçaõ de critérios de avaliaçaõ pela Subcomissõ Técnica não previstos no Edital. Julgamento dos Invólucros nº 01 que deveria seguir o novo padrõ adotado para os Invólucros nº 03, sob pena de tratamento desigual entre o Plano de Comunicaçaõ Publicitária e o Conjunto de Informações das Proponentes.

11. Conforme adiantado, observa-se que a Subcomissõ Técnica criou e adotou critérios não previstos no Edital para avaliar os Invólucros que continham o conjunto de informaçaões das proponentes. Inexiste no instrumento convocatório qualquer afirmaçaõ no

sentido de que cada um dos critérios contidos na Capacidade de Atendimento, no Repertório e nos Relatos de Solução de Problemas deveriam ser avaliados com o mesmo peso, nem mesmo que as notas deveriam ser distribuídas com base nas avaliações "alta, média ou baixa".

12. Tais critérios, na realidade, foram definidos de forma arbitrária e unilateral por parte da Subcomissão Técnica, tendo os julgadores extrapolado suas competências e incorrido em inovação editalícia. A atitude é indevida, conforme jurisprudência, que fala em "interpretação restritiva ao edital":

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes **e seus comandos devem ser estritamente obedecidos**.¹

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.²

13. Da leitura do Item 12 do Edital ("Julgamento das Propostas Técnicas") extrai-se, pelo contrário, que cada um dos subquesitos do Invólucro nº 03 deveriam ser julgados de forma unificada, levando-se em consideração todos os critérios ali definidos em conjunto, sem que sua avaliação se desse de modo parcelado, em espécie de "checklist" com notas predeterminadas. Criticando esse ponto, ensina a doutrina de Fernão Justen de Oliveira:

"Bastaria que cada concorrente cumprisse à risca – mesmo sem brilho nem criatividade – as estipulações do edital sobre técnica publicitária para merecer a pontuação máxima em cada requisito".³

14. Anteriormente, foi o que corretamente aconteceu no primeiro dos julgamentos do Invólucro nº 03, nos quais a Subcomissão Técnica avaliou as propostas "por subquesito", de forma geral e conjunta, e não atribuindo uma pontuação individualizada para cada critério de avaliação. Em outras palavras, os critérios devem ser vistos como diretrizes de

¹ TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público.

² TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011.

³ OLIVEIRA, Fernão Justen de. Método de julgamento de melhor técnica em concorrências de serviços de publicidade. Informativo nº 85, março de 2014.

avaliação, e não como elementos soltos, desprendidos do contexto global do quesito/subquesito do qual faz parte.

15. Não ocorreu neste segundo julgamento, no fim das contas, uma avaliação efetiva de cada um dos subquesitos (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas), como requer o Edital, e sim de seus critérios.

16. Referido vício de inovação ao Edital ocorreu igualmente na definição unilateral, pela Subcomissão Técnica, dos padrões "alto, médio ou baixo" no momento de julgamento de cada um dos critérios contidos nos subquesitos do Invólucro nº 03.

17. Inexiste no Edital qualquer referência a estes padrões, que acabaram sendo arbitrariamente criados pelos julgadores. O mesmo se pode dizer das respectivas notas atribuídas a cada padrão, que foram também discricionariamente estabelecidos pela Subcomissão, ao arripio do instrumento convocatório.

18. Ao assim agir, além de ignorar as suas atribuições como julgadores (e não como criadores de regras editalícias), a Subcomissão acaba tornando imprevisível aos licitantes quais serão os critérios utilizados no julgamento de suas propostas.

19. Veja-se: por qual motivo foram definidos três padrões ("alto, médio ou baixo"), e não cinco ("excelente, satisfatório, médio, abaixo do esperado e insatisfatório")? Como saber, dentro de um padrão, qual a nota específica a ser atribuída no intervalo definido pela Subcomissão? (por exemplo, dentro do padrão "alto", não se sabe qual a nota a ser atribuída dentro do intervalo 1,67 a 2,50, o que torna até mesmo irrelevante a criação de tais padrões).

20. Além disso, é contraditória a atitude da Subcomissão de rejulgar os Invólucros nº 03 e manter incólume o julgamento dos Invólucros nº 01. Se os julgadores entenderam viciada a primeira avaliação por não ter adotado o novo padrão (alto, médio ou baixo, para cada critério de cada quesito/subquesito), então deveriam ter igualmente concluído deste modo para o Raciocínio Básico, a Estratégia de Comunicação Publicitária, a Ideia Criativa e a Estratégia de Mídia e Não Mídia.

21. Ignorando este argumento, **a Subcomissão estará interpretando o Edital de forma desigual para os Invólucros nº 01 e nº 03**, pois, assim como a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Solução de Problemas estavam divididos em critérios (subitens 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4 do Edital), os demais quesitos (Plano de Comunicação

Publicit ria - Inv lucro n  01) tamb m estavam divididos em crit rios que, por conseguinte, deveriam ser avaliados individualmente e com base nos padr es "alto, m dio ou baixo" (subitens 12.2.1.1, 12.2.1.2, 12.2.1.3 e 12.2.1.4 do Edital). Sobre a necessidade de padroniza o, informa a jurisprud ncia:

ADMINISTRATIVO. PRINC PIO DA VINCULA O AO EDITAL DE LICITA O. 1. A observ ncia do princ pio da vincula o ao edital de licita o   medida que se imp e, **interpretado este como um todo, de forma sistem tica**. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras edital cias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilita o do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei n  8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.⁴

LICITA O. EDITAL. CL USULA COM REDA O D BIA. **INTERPRETA O MAIS FAVOR VEL AOS CONCORRENTES E MAIS HARM NICA COM AS DEMAIS REGRAS DO CERTAME**. PREST GIO AO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.⁵

22. A Subcomiss o n  possui tal discricionariedade. N o cabe a ela questionar os m todos adotados pela autoridade competente para a confec o do Edital, muito menos definir outros padr es novos. A situa o se agrava, como visto, no momento em que as diretrizes de avalia o definidas arbitrariamente s o adotadas para julgar os Inv lucros n  03, mas s o ignoradas nos Inv lucros n  01, apesar do regramento contido no Item 12 do Edital ser id ntico, com o mesmo padr o de reda o (e que, portanto, deveria ser interpretado de forma harm nica).

23. Assim, pelo exposto, requer-se a declara o de que o julgamento anteriormente prolatado pela Subcomiss o, este sim julgado com base nas diretrizes definidas pelo Edital, estava correto e deve ser mantido, anulando-se o segundo julgamento dos Inv lucros n  03 proferido em dezembro de 2023.

II.2. Da necessidade de justific o da discrep ncia das novas notas atribuídas   concorrente Danza, muito superiores ao que tinha sido estabelecido anteriormente.

⁴ TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publica o: D.E. 21/08/2014.

⁵ TJ-SC - APL: 50010881220198240023 Tribunal de Justi a de Santa Catarina 5001088-12.2019.8.24.0023, Relator: S nia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 05/11/2020, Quarta C mara de Direito P blico.

24. Ao realizar o novo julgamento dos Invólucros nº 03, composto pelo conjunto de informações das licitantes, a Subcomissão Técnica divergiu frontalmente das conclusões anteriormente por ela mesma adotadas no que se refere especificamente à avaliação da proposta técnica da concorrente Danza.

25. Conforme adiantado, a Subcomissão **subiu a nota da agência Danza em 11,62 pontos**, valendo-se de suposto exercício do "princípio da autotutela" para converter o que antes considerava "mediano" (22,08 pontos) em "excelente" (33,70 pontos), quase atribuindo nota máxima à concorrente.

26. A atitude, no entanto, é contraditória. Se a motivação utilizada pela Administração para invocar o princípio da autotutela foi estritamente a falta de fundamentação exauriente sobre os pontos do Edital (aspecto formal), então a renovação dos atos administrativos não poderia ter como resultado a alteração integral da opinião da Subcomissão sobre uma avaliação que, em seu aspecto material, já estava exaurida. Veja-se a justificativa adotada:

- A análise e o julgamento, realizados na segunda reunião da Subcomissão Técnica, apresentam ausência ou deficiência das motivações fundamentadas nas justificativas das notas com base nos critérios técnicos atribuídos;
- A análise dos recursos e das contrarrazões, realizadas na terceira reunião da Subcomissão Técnica, deixou de apreciar e/ou justificar com motivação fundamentada os argumentos apresentados nos pedidos para a revisão de notas formulados pelas licitantes (pedidos que demonstraram a insatisfação de aproximadamente 70% dos participantes).

27. Mesmo tendo sido este o fundamento adotado pela Subcomissão para rejeitar os Invólucros nº 03 de todas as agências, verifica-se que a segunda avaliação do conjunto de informações da Danza (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas) divergiu de forma grosseira da primeira avaliação, apesar de não ter ocorrido qualquer alteração na composição da Subcomissão ou no conteúdo da proposta.

28. Salienta-se que o princípio da autotutela possui limites. Como esta Administração jamais indicou que teria ocorrido falha técnica material na avaliação dos Invólucros nº 03, não poderia o referido princípio ser invocado pela Subcomissão para mudar de opinião, ainda mais de modo tão extremo, sobre a qualidade do Invólucro nº 03 de uma das concorrentes. A doutrina ensina que tais limites são balizados pelo dever de respeito a outros

princípios e valores que, neste caso específico, é o princípio da coerência que deveria existir na reavaliação das propostas técnicas:

Entretanto a desconstituição dos atos administrativos, em algumas situações, pode acarretar a **violação de princípios e valores, que afetem diretamente os administrados**, podendo envolver conflitos que perpassam os limites de ordem material. A desconstituição de situações de tal jaez, embora em atendimento aos ditames jurídicos, **pode acarretar a violação de outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica**.⁶

29. Veja-se que a inconsistência está presente nas justificativas adotadas pelos julgadores para atribuição das notas, e não apenas no valor final das mesmas. Se comparados o primeiro e o segundo julgamentos, será possível averiguar que a Subcomissão operou verdadeira mudança de opinião técnica sobre os aspectos publicitários da proposta da Danza, exemplificativamente:

Subquestito	Justificativa anterior	Nova justificativa
Repertório	"Peças fracas, pobres e sem identidade, como é o caso do processo seletivo".	"Nível alto (...) A execução da peça conseguiu a qualidade necessária para a mensagem ao público alvo ser direta e objetiva".
Repertório	"A da Prefeitura de Vitória é muito poluída, com muito texto e não diz muito".	"Nível alto (...) O resultado é uma mensagem com força para atrair atenção de forma direta demonstrando a sua pertinência ao problema que a licitante se propôs a resolver. (...) Constata-se habilidade técnica e artística na execução da ideia criativa para a mensagem ter sido passada com clareza e objetividade para o público".
Relatos de Solução de Problemas	"Algumas estratégias são confusas. Como é o caso do slogan "capixabear": difícil de falar e de entender".	"Nota alta (...) A forma de exposição apresentada foi objetiva, concisa e com estrutura lógica".

⁶ HOLANDA, Ana Neyle Olímpio. Limites à revisibilidade dos atos administrativos pela administração pública no exercício da competência invalidatória. In: Themis, Fortaleza. v. 3, n. 1, pgs. 247 - 275, 2000.

30. Além de invocar equivocadamente o princípio da autotutela, a Subcomissão deixou de justificar o motivo para alterar completamente o seu parecer técnico sobre a proposta da concorrente Danza. Em tão radical alteração (11,62 pontos no total, sem contar a atribuição de quase totalidade da nota do Invólucro nº 03), era de se esperar uma fundamentação mínima por parte julgadores sobre tal ponto, **expondo às demais candidatas o motivo de tamanha discrepância entre a primeira e a segunda avaliação da Danza, inobstante o conteúdo avaliado ter permanecido o mesmo.**

31. Por conclusão, sendo ilícita a utilização do princípio da autotutela como subterfúgio para modificar radicalmente as notas da concorrente Danza, e em respeito ao dever de manutenção da coerência de julgamento, requer-se que o segundo julgamento seja anulado, mantendo-se incólume o que ficou decidido pela Subcomissão em 2 de junho de 2023, com a primeira Ata de Julgamento do Invólucro nº 03.

II.3. Da necessidade de atribuição de notas com base em critérios comparativos. Diferenciação mínima entre as notas da E3 e da empresa Danza, apesar da proposta da primeira agência ser objetivamente superior à da segunda empresa.

32. Mesmo que a Comissão e/ou a Subcomissão entendam que os critérios utilizados para julgamento do conjunto de informações das proponentes estejam em conformidade com os comandos do Edital, há que se impugnar as notas atribuídas, nos termos do que foi definido pelos doutos avaliadores.

33. Como primeiro passo para impugnar a nova avaliação, é preciso salientar o entendimento, sustentado inclusive por renomada doutrina, de que as propostas deveriam ser avaliadas de modo comparativo. Nas palavras de Fernão Justen de Oliveira, em opinião repetida integralmente por Marçal Justen Filho, a avaliação comparativa é o método mais adequado para que as propostas técnicas sejam julgadas de modo correto, impedindo que a Subcomissão incorra no vício de avaliar igualmente todos os Invólucros, o que dificultaria a busca pela melhor proposta, ainda que todas possuam qualidades semelhantes (haja vista que todas são empresas profissionais na área).

Há um fundamento metodológico subjacente a licitações que, em gênero, **envolvem o critério de melhor técnica e, em específico, a licitações de publicidade. Neste caso, a Subcomissão técnica precisa realizar um exame comparativo entre as propostas apresentadas, que afinal sintetizará a melhor técnica dentre os concorrentes, apta a receber a maior pontuação.** A gradação

dentre as várias pontuações refletirá a maior ou menor adequação de cada proposta, uma em referência a outra.

Tal método comparativo é justamente o que impede o primado do subjetivismo, ao mesmo tempo em que confere utilidade aos critérios objetivos do certame.

Não houvesse a ponderação referencial acerca da melhor técnica, os critérios relacionados à técnica publicitária tenderiam à inutilidade.

[...] Nesse caso de ausência de ponderação relacional, a própria existência da Subcomissão técnica seria dispensável. Seria suficiente que os integrantes da própria Comissão de Licitação, mesmo leigos, atestassem o cumprimento direto e satisfatório de cada requisito para então conferir a nota máxima a quem realizasse a esse modo.

Evidentemente que não se passa assim. A própria Lei não pretendeu. Ao contrário: atribuiu a especialistas a tarefa de comparar a técnica publicitária de propostas configuradas sob limites estimados pelos critérios de julgamento contidos no edital. Em outras palavras, a Lei nivelou os concorrentes pelo topo, não pela base. **Será vencedor aquele que apresentar a melhor técnica em relação aos demais licitantes, dentro de um cenário comum a todos eles.**⁷

34. No julgamento em apreço, não foi possível observar tal análise comparativa. Pelo contrário, a Subcomissão julgou as propostas de forma individualizada, sem que fossem feitas comparações e referências umas às outras, a fim de atribuir maior nota àquela que melhor cumpriu o edital, com posterior atribuição de notas "em cascata" para os demais licitantes, conforme ordem de classificação.

35. Verificando-se as notas totais, extrai-se que os julgadores acabaram deliberando por notas extremamente parecidas para as três primeiras colocadas nos Invólucros nº 03 (35 para E3 e Nacional e 33,70 para Danza), sem mencionar quais delas seriam mais ou menos adequadas, comparativamente, a fim de que tal diferença fosse refletida em cada nota, de cada subquesto.

36. Como bem destacado pela doutrina, sem a avaliação comparativa a Subcomissão Técnica sequer teria utilidade, pois bastaria a definição de critérios objetivos e mecânicos (em formato de *checklist*) que poderiam ser facilmente validados por profissionais não familiarizados com a atividade publicitária.

⁷ OLIVEIRA, Fernão Justen de. Método de julgamento de melhor técnica em concorrências de serviços de publicidade. Informativo nº 85, março de 2014.

37. O abandono à avaliação comparativa ainda mitiga o princípio da competitividade e causa desincentivo à ampla concorrência, pois de nada adiantaria às agências darem o melhor de si na confecção das propostas para determinada licitação se, ao fim, serão avaliadas com a mesma nota que as demais concorrentes que, por terem inegável qualidade e experiência na área publicitária, têm grandes chances de receberem avaliações idênticas, ou ao menos muito semelhantes.

38. Assim, requer-se seja realizada nova avaliação do Invólucro nº 03, desta vez atribuindo notas diversas, de modo comparativo, para cada uma das propostas das concorrentes, subsequentemente e de modo que nenhuma das notas seja repetida para cada uma das sete licitantes. A seguir serão expostos os fundamentos que subsidiam a necessidade de redução das notas da agência Danza, visto que seu conjunto de informações (Invólucro nº 03) é objetivamente inferior ao conjunto de informações da Recorrente, alguns deles, inclusive, possuindo erros de matéria publicitária destacados pela própria Subcomissão.

Capacidade de Atendimento

39. Afirmou a Subcomissão que o **critério "a" do subitem 12.2.2 do Edital** ("*O porte e a tradição dos clientes atuais do licitante e o conceito dos produtos e serviços no mercado*") da concorrente Danza deveria obter nota máxima ("alta"), pois relacionou 14 clientes no total (sendo dois deles públicos, uma prefeitura e uma secretaria estadual).

40. Acontece que, só de clientes públicos, esta Recorrente (E3) apresentou 13 clientes, sem contar os demais clientes privados (como a Honda, Ypê, Raízen, Liq e outras), demonstrando que o seu porte e tradição são objetivamente superiores ao da concorrente Danza, principalmente quando se fala em experiência no atendimento ao Setor Público. De acordo com a avaliação comparativa, portanto, a nota da Danza jamais poderia ser simplesmente igualada à da E3, em atitude que premia igualmente (com nota máxima) agências de portes definitivamente diversos.

41. Assim, requer-se a reavaliação do critério "a" do subitem 12.2.2 do Edital para, no mínimo, médio-baixo.

42. Quanto aos critérios **"b" e "c" do subitem 12.2.2 do Edital** ("*A experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias*" e "*A adequação das qualificações e das quantificações desses profissionais à estratégia de comunicação publicitária da PM*"), indicou a Subcomissão que a Danza deveria receber notas máximas ("alta") por apresentar número

satisfatório de profissionais (28) dedicados ao contrato, bem como pela qualidade técnica e experiência destes.

43. As notas devem ser igualmente reduzidas. Primeiro, porque, dos 28 profissionais indicados pela empresa Danza, 8 deles sequer possuem relação com a execução direta do contrato (oito deles laboram em função administrativa), em desacordo com o item 11.6 do Edital. Segundo, porque, aplicando-se a avaliação comparativa, verificar-se-á que os profissionais indicados pela Recorrente (E3) possuem formação profissional e acadêmica superior (em número de anos atuando na área publicitária, bem como titulação teórica). O fato de o Presidente da Danza ter, isoladamente, recebido prêmios não é capaz de obstruir toda a consistência e coesão da equipe da E3, com todo o devido respeito ao profissional.

44. Assim, requer-se a reavaliação dos critérios "b" e "c" do subitem 12.2.2 do Edital para, no mínimo, médio-baixo.

Repertório

45. Com relação aos critérios **"b" e "c" do subitem 12.2.3 do Edital** ("*a qualidade da execução e do acabamento da peça e/ou material*" e "*a clareza da exposição das informações prestadas*"), há que se fazer ressalvas quanto às campanhas da Multivix e da Prefeitura de Vitória (Anúncio em Revista).

46. Trata-se da mudança repentina e gritante de opinião da Subcomissão Técnica sobre estas campanhas, fazendo com que a nota anteriormente atribuída subisse de 4,67 para 9,4 (de 10) para o subquesto do Repertório.

47. O que antes foi considerado pela Subcomissão como peças "*fracas, pobres e sem identidade*" ou "*muito poluída, com muito texto e não diz muito*" passou a ser avaliado como peças e campanhas "*diretas e objetivas*" formadas por "*texto conciso e objetivo*", em atitude totalmente contraditória.

48. Quando se analisa a peça "Anúncio de Revista – Prefeitura de Vitória", vê-se um exemplo de como não organizar informações e conceber uma peça para o meio impresso. Tem-se falta de criatividade, fotos que parecem retiradas de banco precário de imagens e *closes* que não mostram em nada a grandiosidade de uma importante cidade como Vitória. Elementos nos títulos confundem em muito a leitura, e fica difícil saber onde começa e onde termina o título da peça. Um investimento desperdiçado em uma peça com texto fraco,

generalista, e que se resume somente em apresentar uma premiação explicada em uma citação em fonte quase ilegível.

49. Os mesmos erros de *design* acontecem no anúncio da faculdade Multivix, no qual se nota a presença de cores fortes e saturadas que dificultam a visualização do texto e das imagens da campanha. Percebe-se, por exemplo, que o fundo do cartaz (degradê amarelo e vermelho) se confunde com a cor da camisa da modelo (amarelo), com os *emojis* (amarelos e vermelhos, em sua maioria) e com o texto em destaque (vermelho).

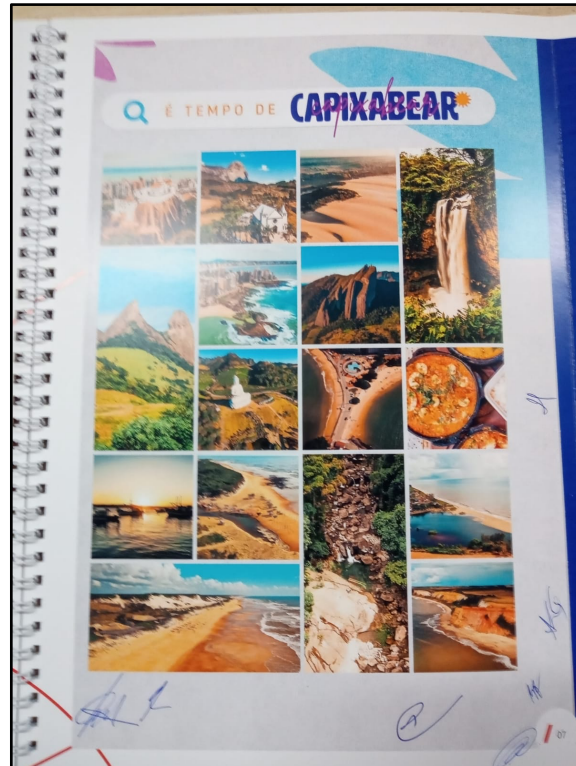
50. Por conseguinte, dada a existência de tais equívocos publicitários, é de se pugnar pela redução das notas atribuídas para as campanhas publicitárias indicadas, mantendo-as como "médias", no mínimo.

Relatos de Solução de Problemas de Comunicação

51. No que se refere ao **critério "a" do subitem 12.2.4** ("*a evidência de planejamento publicitário*"), do primeiro relato (*Case Capixabear*), a Subcomissão definiu que a Danza deveria receber nota máxima ("alta") por apresentar campanha com bom planejamento publicitário, bem como de "cuidadosa estratégia".

52. Nesse ponto, a própria Subcomissão informa que a concorrente Danza descumpriu o subitem 4.23, inciso II, do Edital (necessidade de apresentação de dimensões originais da peça) **e mesmo assim releva o dado e não retira qualquer décimo da pontuação da empresa.**

53. Além disso, os julgadores elogiam o relato da Danza, mas ignoram o que foi objeto de impugnação em sede recursal: As campanhas são claramente incompletas, tendo o anúncio impresso sequer nomeado os pontos turísticos apresentados (o que, para os interessados no turismo no Espírito Santo, é informação extremamente relevante):



54. Não fosse a disposição confusa e poluída de paisagens naturais (sem qualquer nomeação ou referência para informar o leitor) e a descrição genérica da estratégia adotada pela Danza, relembra-se que a mesma Subcomissão Técnica, em momento anterior, indicou que "*Algumas estratégias são confusas. Como é o caso do slogan "capixabear": difícil de falar e de entender*".

55. Ainda sobre o **critério "a" do subitem 12.2.4**, desta vez no segundo relato da Danza (*Case Vest Multivix*), avaliou a Subcomissão a campanha com a nota máxima ("alta"), afirmando haver "*evidências de planejamento publicitário*".

56. Deve-se salientar que a campanha da faculdade particular Multivix foi mal executada. No *outdoor* apresentado pela concorrente, notam-se diversos erros de execução técnica: fontes que dificultam a leitura, foto do modelo em cenário escuro e estranho, um conceito pouco criativo e clichê, e nenhuma evidência de qualidade do cliente.

57. A peça também tenta fazer uma brincadeira que não dá certo: o conceito segue na contramão do que a peça apresenta (Relacionamento Sério versus *Emojis* de gargalhada, "sarro"). Nenhum *call to action* fica evidente, e, em meio a toda poluição visual, nenhuma informação relevante para que o público possa optar pelo cliente, nada que cause

diferenciação, desejo. Para piorar, um aplique reduzido que causa impacto quase nulo na peça e contribui para uma péssima relação investimento x retorno.

58. Era semelhante a opinião anterior da mesma Subcomissão Técnica, que havia concluído por atribuir nota bastante inferior (5,67 de 10) ao que ficou estabelecido para o último dos quesitos da proposta técnica da Danza (9,3 de 10) na nova avaliação.

59. Assim, dado o grande número de erros técnicos e estratégias equivocadas da concorrente Danza ao montar seus relatos de solução de problemas de comunicação, faz-se imperiosa a diminuição da nota atribuída ao critério "a" do subitem 12.2.4 do Edital de alta para, no mínimo, média-baixa.

60. Ao avaliar os **critérios "b" e "c" do subitem 12.2.4 do Edital** ("*a consistência das relações de causa e efeito entre problema e solução*" e "*a relevância dos resultados apresentados*"), a Subcomissão definiu a nota máxima ("alta") para ambos os relatos, justificando que a empresa Danza apresentou boa relação de causa e efeito entre as campanhas e os resultados alcançados que, segundo seu entendimento, foram expressivos.

61. Inobstante, a Subcomissão ignorou o que também foi objeto de Recurso anteriormente por parte da E3: a empresa Danza se valeu de números "inflados" pelo término da pandemia para fazer parecer que foi a única responsável pelo sucesso de suas campanhas. Como dito na ocasião, está-se diante de dois *cases* (inscrição em vestibular de faculdade particular e turismo em cidade litorânea) diretamente influenciados pelas restrições governamentais que ocorreram até o final do ano de 2021 (ano das campanhas), ponto fático e relevante que deveria ser levado em consideração pelos julgadores.

62. Destaca-se aos julgadores a notícia do próprio Governo do Espírito Santo que indica que o aumento de mais de 100% foi registrado em vários Estados no mesmo período da campanha (o que demonstra a falta de causalidade entre a campanha e o resultado apontado pela Danza):

Em termos regionais, todas as 12 unidades da federação onde o indicador é investigado mostraram avanço nos serviços voltados ao turismo, com destaque para os estados do Ceará (135,8%), Minas Gerais (132,7%), Espírito Santo (123,3%), Distrito Federal (108,0%), Bahia (105,7%) e Rio Grande do Sul (104,5%).⁸

⁸Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/espírito-santo-registra-o-3o-maior-crescimento-de-atividades-turisticas-no-brasil>.

63. O mesmo se diga da campanha de inscrições no vestibular da faculdade particular Multivix (2022). Com o afrouxamento das medidas de distanciamento social, era totalmente previsível que o número de inscritos no vestibular subisse, independentemente da campanha publicitária veiculada.

64. Assim, diferentemente do que expressou a Subcomissão Técnica, tanto os resultados indicados pela Danza (critério "c") quanto a relação de causalidade por ela narrada (critério "b") não possuem relação direta com as campanhas publicitárias lançadas, pois são resultados naturais do fim da pandemia, não podendo ser utilizados como verdadeiros exemplos "relatos de solução de problemas de comunicação". O contexto fático deve ser igualmente considerado pelos julgadores ao atribuir as notas, não podendo ser simplesmente ignorado, como feito.

65. Por fim, destaca-se que a tudo isso deve ser somada a afirmação da Subcomissão sobre a clareza e objetividade da campanha "Capixabear": *"A Subcomissão Técnica registra, contudo, que a Peça 3 ANÚNCIO, destoa das demais peças quanto à forma objetiva de transmitir a mensagem por causa de quase três dezenas de elementos gráficos que interferem na assimilação e entendimento do conteúdo, porém sem afetar o resultado final da avaliação quanto ao critério técnico"*.

66. É incompreensível para esta Recorrente como pode a Subcomissão afirmar que quase 30 (trinta) elementos gráficos atrapalharam a assimilação e entendimento do conteúdo da primeira campanha **sem que nenhum ponto fosse retirado**. Essa matéria deve ser igualmente levada em consideração pelos julgadores, sendo justificativa suficiente para reduzir-se a nota do subquesto de relatos de solução de problemas da empresa Danza.

67. Diante do exposto, requer-se a reavaliação dos critérios "b" e "c" do subitem 12.2.4 do Edital para, no mínimo, baixo-insatisfatório, por não ser possível averiguar a veracidade do afirmado pela Danza para fins de avaliação dos referidos critérios editalícios.

Total - Conclusão

68. Pelo todo exposto, requer-se a redução comparativa (pois, diferente da Danza, a E3 não cometeu os equívocos narrados, segundo avaliação desta Subcomissão, que

apenas teceu elogios ao Invólucro nº 03 desta empresa⁹) das notas atribuídas ao Invólucro nº 03 da empresa Danza, do seguinte modo e conforme justificativas acima:

Subquestito	Avaliação atual	Avaliação requerida
Capacidade de Atendimento (subitem 12.2.2, alínea "a").	Alta (2,50 pontos)	Média-baixa (0,84 pontos)
Capacidade de Atendimento (subitem 12.2.2, alínea "b").	Alta (2,50 pontos)	Média-baixa (0,84 pontos)
Capacidade de Atendimento (subitem 12.2.2, alínea "c").	Alta (2,50 pontos)	Média-baixa (0,84 pontos)
Repertório (subitem 12.2.3, alínea "b")	Alta (próximo de 3,33 pontos)	Média-média (2,22 pontos)
Repertório (subitem 12.2.3, alínea "c")	Alta (próximo de 3,33 pontos)	Média-média (2,22 pontos)
Relatos de Solução de Problemas (subitem 12.2.4, alínea "a").	Alta (2,50 pontos)	Média (0,84 pontos)
Relatos de Solução de Problemas (subitem 12.2.4, alínea "b").	Alta (2,50 pontos)	Baixa (0,30 pontos)
Relatos de Solução de Problemas (subitem 12.2.4, alínea "c").	Alta (2,50 pontos)	Baixa (0,30 pontos)

69. Com as novas notas nos critérios acima descritos, a empresa Danza deve perder o total de **13,26** pontos no Invólucro nº 03, tendo rebaixada sua nota global nestes subquestitos de 33,70 para **20,44**.

⁹ "Capacidade de Atendimento: Agência bem estruturada. Com experiência no atendimento a governos (várias prefeituras e governo do estado). Com corpo robusto de profissionais. E também apresentação impecável", "Repertório: Vídeos muito bem elaborados, tecnicamente muito bem feitos, com mensagem clara e concisa. Notória experiência no atendimento à administração pública. Outro destaque positivo é a acessibilidade em Libras nas peças", e "Relatos de soluções de problemas de comunicação: Bom entendimento de problemas e soluções, com campanhas inteligentes e consistentes. Peça sobre covid se mostrou forte, concisa e impactante. A empresa se mostrou conhecedora de Petrópolis, incluindo-a no roteiro de uma peça do governo do estado sobre férias de fim de ano".



III. PEDIDOS

70. Diante do exposto, requer-se ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação o recebimento deste Recurso Administrativo, a fim de que seja seguido o procedimento recursal interno, nos termos do item 22.2 do Edital., e à douta Subcomissão Técnica que receba este recurso como pedido de reconsideração, para que:

- a. Pelo exposto nos tópicos II.1 e II.2 deste Recurso, **(i)** em razão da ilicitude na definição de novos critérios de avaliação não previstos no edital, **(ii)** pela ilegalidade e violação ao princípio da isonomia incorrido pela interpretação das normas do edital aplicadas ao Invólucro nº 03, mas não ao Invólucro nº 01, e **(iii)** pela aplicação equivocada do princípio da autotutela, utilizado para modificar diametralmente a opinião dos julgadores sobre a qualidade da proposta da empresa Danza, de forma contraditória; seja mantido o julgamento exarado em 2 de junho de 2023 pela Subcomissão Técnica, em sua primeira Ata de Julgamento.
- b. Pelo exposto nos tópicos II.3 deste Recurso, subsidiariamente, caso não mantidas as notas atribuídas em primeira avaliação, seja o Invólucro nº 03 julgado de modo comparativo, atribuindo menor nota à empresa Danza Estratégia de Comunicação LTDA. que, comparativamente, apresentou proposta técnica objetivamente inferior à empresa Recorrente, E3 Comunicação Integrada LTDA., sob pena de manutenção de reavaliação irregular, notoriamente proferida em benefício de uma das licitantes, passível de impugnação no Poder Judiciário e nos demais órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo (SP) à Petrópolis (RJ), 27 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por
E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
Fernando Gasparini
Sócio Diretor